

11/10/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.515.163 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : EDSON ANTONIO FEDYCHIN SPILLER
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SILVA DINIZ
ADV.(A/S) : WILLYAN ROWER SOARES
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EC Nº 113/2021. SELIC NO PERÍODO DE GRAÇA. DESCABIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a incidência de taxa Selic, prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição, denominado de período de graça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 3º da EC n.º 113/2021 impõe a atualização pela SELIC de valores inscritos em precatório durante o prazo constitucional de pagamento, previsto no § 5º do art. 100 da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante n.º 17 afirma que “[d]urante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

4. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.169.289 (Tema 1.037/RG), fixou tese de repercussão geral no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 17 não foi afetada pela EC n.º 62/2009, de modo que “havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’”.

5. O regime de atualização de condenações judiciais da Fazenda Pública foi modificado pela EC n.º 113/2021, que, em seu art. 3º,

RE 1515163 RG / RS

estabeleceu “a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

6. Constitui questão constitucional relevante definir se o art. 3º da EC nº 113/2021 modificou o regime de atualização de precatórios, de modo a impor a incidência da Selic no prazo de pagamento previsto no § 5º do art. 100 da Constituição (período de graça). Identificação de grande volume de ações sobre o tema.

7. A Segunda Turma, no RE 1.475.938, afirmou que “admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição”. Decisões monocráticas em igual sentido, afastando a incidência da SELIC durante o prazo constitucional de pagamento de precatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: “1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

RE 1515163 RG / RS

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

11/10/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.515.163 RIO GRANDE DO SUL

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a incidência de taxa Selic, prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição, denominado de período de graça. Confira-se a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SELIC. TEMA 96 DO STF.

1. A partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

2. Não é devida a incidência de juros de mora durante o prazo constitucional para pagamento de precatório ou RPV, conforme firmado pelo STF, no julgamento do RE 579.431, de repercussão geral reconhecida (Tema 96).

3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública com obrigação de pagar mediante precatório ou RPV, são devidos juros e atualização monetária desde a apresentação da conta até a expedição do precatório ou RPV, não incidindo juros de mora, mas somente correção monetária, durante o prazo constitucional para pagamento e em caso de caracterização da

RE 1515163 RG / RS

mora pelo inadimplemento, haverá incidência de juros moratórios somente após o decurso do prazo constitucional.

2. Nos termos do acórdão, durante o prazo de pagamento fixado pelo art. 100, § 5º, da Constituição, não há mora da Fazenda Pública no pagamento de precatório. Assim sendo, indicou que não seria admitida a incidência da Selic, já que *“não é devida a incidência de juros de mora durante o prazo constitucional para pagamento de precatório ou RPV”*. Concluiu, portanto, que o art. 3º da EC nº 113/2021 não alterou o regime de atualização de precatórios.

3. A parte recorrente, contudo, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, pretende a reforma do acórdão sob o argumento de violação aos arts. 5º, II, 6º, 194 e 201, § 4º, da Constituição, bem como ao art. 3º, da EC nº 113/2021. Sustenta que (i) a atualização do precatório durante o “período de graça” deve ser feita pela Selic, conforme a previsão expressa do art. 3º da Emenda, e que (ii) a Súmula Vinculante 17 e o Tema 1.037/RG não se aplicam ao caso, porque trataram da atualização de precatórios antes da modificação do regime constitucional. Defende que a questão debatida tem relevância “sob o ponto de vista econômico (recebimento dos valores decorrentes da correção monetária no período de graça), social (em decorrência dos milhares de segurados se enquadrarem na mesma situação fática) e jurídico (respeito à previsão da EC113/21)”.

4. O recurso extraordinário foi admitido pelo Tribunal de origem.

5. Após o início da sessão virtual em 04.10.2024, o Ministro Gilmar Mendes fez a juntada de manifestação escrita, com proposta de reafirmação de jurisprudência. O voto destacou que já há decisão da Segunda Turma afastando a incidência da taxa SELIC durante o prazo constitucional de pagamento de precatórios, assim como decisões monocráticas de igual teor. Dessa forma, após a leitura das razões

RE 1515163 RG / RS

expostas pelo Ministro Gilmar Mendes, entendi ser o caso de reajustar a manifestação inicialmente lançada para incorporar a proposta de reafirmação de jurisprudência.

6. É o relatório. Passo à manifestação.

7. O recurso extraordinário deve ser conhecido. A questão suscitada pelo recurso extraordinário não pressupõe o exame de matéria fática, tampouco de legislação infraconstitucional. O acórdão recorrido enfrentou especificamente a controvérsia sobre a alteração do regime de atualização de precatório pelo art. 3º da EC nº 113/2021. A questão cuida exclusivamente da interpretação do art. 3º da EC nº 113/2021, de modo a determinar se o dispositivo alterou o regime de atualização de precatórios para impor a incidência da taxa Selic durante o prazo de pagamento do art. 100, § 5º, da Constituição.

8. O acórdão recorrido destacou que, *“nas condenações impostas à Fazenda Pública com obrigação de pagar mediante precatório ou RPV, são devidos juros e atualização monetária desde a apresentação da conta até a expedição do precatório ou RPV, não incidindo juros de mora, mas somente correção monetária, durante o prazo constitucional para pagamento”*. Por essa razão, concluiu que o art. 3º da EC nº 113/2021 não se aplica durante o período estabelecido no art. 100, § 5º, da Constituição. O recorrente, por outro lado, sustenta que o índice previsto na emenda constitucional deve ser aplicado inclusive no período de graça. Diz, afinal, que esse é o comando expresso do art. 3º da EC nº 113/2021.

9. A questão da incidência de juros de mora durante o prazo constitucional para pagamento de precatórios – o denominado “período de graça” - já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal. A Súmula Vinculante nº 17, aprovada em 29.10.2009, afirma que *“[d]urante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”*. À época, o art. 100, § 1º,

RE 1515163 RG / RS

possuía a seguinte redação:

“§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente**” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (grifos acrescentados).

10. Com a edição da EC nº 62/2009, em razão do surgimento de controvérsia sobre a modificação do regime de atualização de precatórios, o STF, no julgamento do RE 1.169.289, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 16.06.2020, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.037/RG):

“O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’”

11. Ocorre que a disciplina constitucional relacionada ao regime de pagamento de condenações judiciais pela Fazenda Pública foi novamente alterada pela EC nº 113/2021. Incorporou-se à Constituição disciplina específica sobre índice de atualização dos débitos da Fazenda. O art. 3º da Emenda consignou que os débitos da Fazenda, *“independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, **até o efetivo pagamento**, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”* (grifos acrescentados).

RE 1515163 RG / RS

12. O § 5º do art. 100 da Constituição, com a redação atribuída pela EC nº 114/2021, contudo, determina que os débitos da Fazenda constante de precatórios apresentados até 02 de abril devem ter “o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente” (grifos acrescentados). Por consequência, constitui questão constitucional relevante saber se a atualização será realizada pela SELIC em todo o período, até a data de efetivo pagamento do precatório, ou se, durante o prazo de pagamento previsto no § 5º do art. 100 da Constituição (período de graça) a atualização deve ser exclusivamente monetária, sem a incidência de juros de mora. A controvérsia cuida de definição de sentidos de diferentes dispositivos constitucionais, de modo a interpretá-los como parte de um sistema unitário.

13. Com o apoio da ferramenta de inteligência artificial VitorIA, já se identificaram 59 recursos extraordinários no STF sobre a incidência da Selic durante “período de graça” para pagamento de precatórios. A questão transcende os interesses das partes do processo, alcançando todos os entes federativos e os credores da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de evidente repercussão geral, sob os pontos de vista econômico, social e jurídico, em razão da relevância e transcendência dos direitos envolvidos.

14. Como destacado pela manifestação escrita apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes após o início da sessão virtual de julgamento, entendo que não se pode admitir a incidência da taxa SELIC referida no art. 3º da EC nº 113/2021 durante o período de pagamento de precatórios (CF/1988, art. 100, § 5º). *Em primeiro lugar*, como a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, a incidência no denominado “período de graça” significaria a admissão de mora da Fazenda no pagamento. Essa admissão, contudo, contrariaria a jurisprudência do Supremo refletida, inclusive, em Súmula Vinculante (SV 17).

RE 1515163 RG / RS

15. *Em segundo lugar*, a interpretação do art. 3º da EC 113/2021, no sentido da incidência da taxa SELIC para valores inscritos em precatório, inclusive durante o prazo constitucional de pagamento, levaria ao completo esvaziamento da parte final do § 5º do art. 100 da Constituição. Afinal, a sua redação assegura que os precatórios judiciais apresentados até o dia 02 de abril serão pagos até o final do exercício seguinte, “quando terão seus valores atualizados monetariamente”. A incidência da SELIC, por incluir juros, retiraria qualquer potencialidade normativa do § 5º do art. 100 da Constituição.

16. *Em terceiro lugar*, cabe ao intérprete a busca da harmonização possível entre comandos constitucionais em aparente contraposição. A solução interpretativa entre, de um lado, o art. 3º da EC nº 113/2021, que estabelece a incidência da SELIC para a atualização inclusive de precatório, e, de outro lado, o § 5º do art. 100 da Constituição, que diz só incidir correção monetária no prazo de pagamento de precatórios, conduz ao afastamento da SELIC durante o período de graça. Isso porque, além de o princípio da unidade da Constituição vedar soluções interpretativas que esvaziem por completo um dispositivo constitucional, há uma relação de especialidade entre o § 5º do art. 100 da Constituição e o art. 3º da EC nº 113/2021. É dizer: a regra geral de utilização da taxa SELIC para atualização dos débitos da Fazenda Pública, inclusive de precatórios, não prevalece sobre a regra constitucional específica de critério de atualização exclusivamente por correção monetária durante o prazo constitucional de pagamento (período de graça).

17. Nesse aspecto, como demonstrado pela manifestação do Ministro Gilmar Mendes, já há decisão da Segunda Turma afastando a taxa SELIC para atualização de precatório durante o período de graça, afirmando-se que os valores terão exclusivamente correção monetária, conforme os critérios decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF. Nesse sentido:

RE 1515163 RG / RS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIOS. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO INTERVALO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARENTE COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO E CONCORDÂNCIA PRÁTICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora, somente com o inadimplemento do ente público devedor, ou seja, após o período de graça, é possível a fluência dos juros moratórios (Súmula Vinculante 17/STF e RE 1.169.289/SC, tema 1.037 da repercussão geral). 2. O art. 3º da EC 113/2021, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por esta Suprema Corte (ADI's 7.047/DF e 7.064/DF), estabelece que, a partir de sua entrada em vigor, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, juros moratórios e juros compensatórios, inclusive do precatório, deve ser aplicada, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC. 3. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (ADC's 58/DF e 59/DF e ADI's 5.867/DF e 6.021/DF). 4. A adequada compatibilização entre as normas constitucionais deve manter a efetividade dessas normas, sendo certo que admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição. 5. Necessidade de promover, portanto, com base na concordância prática, ajuste hermenêutico em relação ao art. 3º da EC

RE 1515163 RG / RS

113/2021, de modo a, mantendo sua eficácia, reduzir, minimamente, seu âmbito de incidência. Assim, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária. 6. O IPCA-E deve continuar sendo utilizado para correção monetária dos precatórios, exclusivamente, no período de graça constitucional, nos termos do decidido por esta Corte nas ADI's 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. 7. Recurso extraordinário não provido. (grifos acrescentados)

(RE 1.475.938, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07.05.2024)

18. Em igual sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas: RE 1.475.937, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.09.2024; e RE 1.475.939-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, j. em 16.06.2024.

19. Assim sendo, reajusto a manifestação anterior para o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação de jurisprudência, assentando as seguintes teses: "1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF".

20. Diante do exposto, **conheço do recurso extraordinário para negar-lhe provimento.**

21. É a manifestação.

11/10/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.515.163 RIO GRANDE DO SUL

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SELIC. TEMA 96 DO STF.

1. A partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente

2. Não é devida a incidência de juros de mora durante o prazo constitucional para pagamento de precatório ou RPV, conforme firmado pelo STF STF, no julgamento do RE 579.431, de repercussão geral reconhecida (Tema 96).

3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública com obrigação de pagar mediante precatório ou RPV, são devidos juros e atualização monetária desde a apresentação da conta até a expedição do precatório ou RPV, não incidindo juros de mora, mas somente correção monetária, durante o prazo constitucional para pagamento e em caso de caracterização da mora pelo inadimplemento, haverá incidência de juros moratórios somente após o decurso do prazo constitucional.” (eDOC. 22, ID: fb598070)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102,

RE 1515163 RG / RS

III, *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos arts. 5º, II; 6º; 194; 201, §4º, do texto constitucional e ao art. 3º da EC 113/2021 (eDOC. 30, ID: 760724bb).

Sustenta, em síntese, a incidência da taxa SELIC inclusive no período de graça para pagamento de precatórios. Alega que a legislação infraconstitucional, ao dispor de forma diversa, é manifestamente inconstitucional.

É o relatório. **Passo a votar.**

Registro, de início, que esta Suprema Corte tem firme jurisprudência, consolidada, inclusive, na **Súmula Vinculante 17/STF**, no sentido de que, durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora. Segundo a compreensão deste Tribunal, o inadimplemento do ente público devedor somente autoriza a fluência dos juros moratórios após o período de graça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, ‘durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos’ atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE.

2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios.

3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular -

RE 1515163 RG / RS

que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62.

4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de ‘período de graça constitucional’.

5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente.

6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do ‘período de graça’.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: ‘O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’.’ (RE 1.169.289/SC, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 1º.7.2020).

Ou seja, durante o período de graça não incidem juros moratórios, conforme a jurisprudência do STF. Vale destacar que a EC 114/2021, por sua vez, alterou minimamente o § 5º do art. 100 da Constituição Federal (apenas a data de expedição de precatório), motivo pelo qual não é possível, por esse fundamento, assentar a superação do entendimento da Corte.

Cumpra registrar, de outro lado, que a Emenda Constitucional 113/2021 assentou que, a partir da sua entrada em vigor, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, a taxa SELIC deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros moratórios, confira-se:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a

RE 1515163 RG / RS

incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Importante assinalar que o art. 3º da EC 113/2021 teve sua constitucionalidade reconhecida no âmbito das ADIs 7.047/DF e 7.064/DF, ambas de relatoria do Ministro Luiz Fux (Tribunal Pleno, DJe 19.12.2023).

Assim, a partir da entrada em vigor da emenda em referência, deve incidir em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública a Taxa SELIC, para fins de juros moratórios e correção monetária. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC INCIDENTE A PARTIR DE 9.12.2021. ACÓRDÃO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 1.437.482-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.9.2023);

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.12.2023. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB. SERVIDORA PÚBLICA DA EDUCAÇÃO. TEMAS 20 E 1.100 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 565.160-RG E RE 1.260.750-RG. PAGAMENTO DE ABONO. SERVIDORA AFASTADA POR MOTIVO DE DOENÇA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

RE 1515163 RG / RS

OFENSA REFLEXA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EC 113/2021. TERMO A QUO. DATA DA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Este Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o Tema 20 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 565.160, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, fixou o entendimento de que os ganhos habituais do empregado podem ensejar a cobrança, do empregador, de contribuição previdenciária.

2. No entanto, em relação à natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária, esta Suprema Corte, no julgamento do ARE-RG 1.260.750, Tema 1100, fixou a seguinte tese: 'É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991'.

3. O tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do pagamento de abono à servidora pública afastada por motivo de doença com base na Lei Municipal nº 4.411/2021 e no Decreto Municipal nº 7.802/2021, de modo que rever tal entendimento requer o reexame da legislação local, providência inviável em sede de apelo extremo ante os termos da Súmula 280 do STF.

4. Da leitura da EC 113/2021, extrai-se a determinação de aplicação imediata, desde a data de sua publicação, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic como índice de atualização monetária das condenações da Fazenda Pública. No caso presente, o acórdão recorrido foi proferido em 16.2.2023, quando já estava plenamente em vigor a Emenda Constitucional 113/2021, cuja publicação se deu em 9.12.2021.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE

RE 1515163 RG / RS

1.463.198-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1º.3.2024).

Conforme apontei em meu voto conjunto proferido nas ADCs 58/DF e 59/DF e nas ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, todas de minha relatoria, (Tribunal Pleno, DJe 7.4.2021), a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Desse modo, caso admitíssemos a aplicação, no período de graça de expedição de precatórios, da taxa SELIC – que, como visto, consubstancia índice que engloba juros e correção monetária –, estaríamos, na prática, admitindo a incidência de juros moratórios em referido lapso temporal, em contrariedade com o previsto no § 5º do art. 100 da Constituição, que estabelece em tal intervalo apenas a correção monetária.

Isso porque, de um lado, o art. 100, § 5º, da Constituição fixa que, entre a expedição de precatório e até o final do exercício financeiro seguinte, somente pode incidir correção monetária. De outro lado, o art. 3º da EC 113/2021 estipula que, para fins de atualização monetária, juros moratórios e juros compensatórios, inclusive do precatório, deve ser aplicada, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC.

Vê-se, pois, que existe uma aparente colisão de normas constitucionais, sendo tarefa do intérprete solucioná-la. Nesse contexto, indispensável analisar o texto constitucional sob a perspectiva da unidade da Constituição e harmonizá-la adequadamente.

O texto constitucional, em inescapável contexto de multiplicidade, propicia a colisão normativa *vis-à-vis* o princípio da unidade da Constituição, o que requer adequada harmonização (concordância prática), por não se admitir que a incidência de uma norma constitucional anule a normatividade de outra de igual hierarquia (EHMKE, Horst. *Prinzipien der Verfassungsinterpretation*. In: *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*. Vol. 20. Berlin: Walter de Gruyter, 1963, p. 77; HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983, p. 47).

RE 1515163 RG / RS

Necessário, portanto, lançar mão do princípio da concordância prática, pelo qual o intérprete deve buscar a conciliação entre normas constitucionais. Conforme ressaltado por Paulo Gustavo Gonet Branco:

“O princípio da concordância prática tem apelo, nos casos de conflito entre normas constitucionais, quando os seus programas normativos se entrecrocaram. **O critério recomenda que o alcance das normas seja comprimido até que se encontre o ponto de ajuste de cada qual segundo a importância que elas possuem no caso concreto.** Se é esperado do intérprete que extraia o máximo efeito de uma norma constitucional, esse exercício pode vir a provocar choque com idêntica pretensão de outras normas constitucionais. **Devem, então, ser conciliadas as pretensões de efetividade dessas normas, mediante o estabelecimento de limites ajustados aos casos concretos em que são chamadas a incidir.** Os problemas de concordância prática surgem, sobretudo, em casos de colisão de princípios, especialmente de direitos fundamentais, em que o intérprete se vê desafiado a encontrar um desfecho de harmonização máxima entre os direitos em atrito, buscando sempre que a medida de sacrifício de um deles, para uma solução justa e proporcional do caso concreto, não exceda o estritamente necessário. Como se vê, **a exigência da conciliação prática é decorrência do postulado de coerência e racionalidade do sistema constitucional, ínsito ao princípio da unidade da Constituição.**” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 97-98).

Com efeito, na hipótese em análise, admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do 100 da Constituição Federal. Haveria, pois, uma nulificação do que disposto na norma constitucional, em manifesta transgressão ao princípio da unidade da Constituição.

RE 1515163 RG / RS

É importante consignar que, embora a EC 114/2021 tenha alterado, de forma pontual, a redação do § 5º do art. 100 do texto constitucional, a imunidade à incidência de juros moratórios no período de graça não sofreu qualquer alteração. Vale dizer, caso o constituinte derivado objetivasse estabelecer a aplicação de juros moratórios em tal hiato, poderia tê-lo feito por meio da EC 114/2021. Ao assim não proceder, parece-me que a intenção foi justamente manter a impossibilidade dessa prática.

Nesses termos, considerando que a adequada compatibilização entre as normas constitucionais deve manter a efetividade dessas normas, imprescindível promover ajuste hermenêutico em relação ao art. 3º da EC 113/2021, de modo a, mantendo sua eficácia, reduzir, **minimamente**, seu âmbito de incidência.

Daí porque, **apenas** no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), de modo que, em tal período, **se preserva a imunidade aos juros e se mantém exclusivamente a correção monetária.**

Portanto, a expressão *“inclusive do precatório”*, inserida no art. 3º da EC 113/2021, deve ser compreendida no sentido de que a taxa SELIC incidirá nos precatórios, quando ocorrer a mora da Fazenda Pública, ou seja, quando extrapolado o prazo para pagamento de precatórios (CF, art. 100, § 5º).

Essa parece ser a forma de, com amparo no princípio da unidade da Constituição, preservar tanto a efetividade do § 5º do art. 100 do texto constitucional – mantendo a impossibilidade de aplicação de juros de mora no período de graça – quanto a incidência da taxa SELIC nos precatórios tão somente quando descumprido o prazo para seu pagamento.

Essa típica tarefa de hermenêutica constitucional não significa, sob qualquer ângulo, a inconstitucionalidade do art. 3º da EC 113/2021 – mesmo porque já reconhecida, por esta Corte, sua compatibilidade com a Constituição (ADIs 7.047/DF e 7.064/DF) –, mas representa, isso sim, o estabelecimento de ajuste a seus limites, preservando-se a coerência da

RE 1515163 RG / RS

ordem constitucional.

Fixada essa premissa – inaplicabilidade do art. 3º da EC 113/2021 no período de graça –, o índice de correção monetária a ser adotado nesse intervalo deve guardar conformidade com o quanto decidido por este Tribunal nas **ADIs 4.357/DF e 4.425/DF**.

Naquela oportunidade, ao passo que declarada a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), ficou estabelecida aplicação do IPCA-E para correção monetária dos precatórios ou, em hipótese de precatório decorrente de condenação de natureza tributária, o mesmo índice adotado pela Fazenda Pública para corrigir seus créditos (**ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF**).

Em conclusão: no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição Federal não é possível a incidência da taxa SELIC – que consolida índice de correção monetária e juros –, de modo que, em tal hipótese, não se aplica o art. 3º da EC 113/2021, devendo os precatórios ser corrigidos em conformidade com o IPCA-E ou, em casos de precatórios oriundos de condenação de natureza tributária, o mesmo critério pelo qual a Fazenda Pública corrige seus créditos, nos termos do decidido por esta Corte nas **ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF**.

Assinalo que essa compreensão foi adotada, por unanimidade, pela Segunda Turma desta Suprema Corte no julgamento do **RE 1.475.938/SC**, de minha relatoria:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIOS. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO INTERVALO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARENTE COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO E CONCORDÂNCIA PRÁTICA. RECURSO

RE 1515163 RG / RS

EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora, somente com o inadimplemento do ente público devedor, ou seja, após o período de graça, é possível a fluência dos juros moratórios (Súmula Vinculante 17/STF e RE 1.169.289/SC, tema 1.037 da repercussão geral).

2. O art. 3º da EC 113/2021, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por esta Suprema Corte (ADI's 7.047/DF e 7.064/DF), estabelece que, a partir de sua entrada em vigor, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, juros moratórios e juros compensatórios, inclusive do precatório, deve ser aplicada, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC.

3. **A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (ADC's 58/DF e 59/DF e ADI's 5.867/DF e 6.021/DF).**

4. **A adequada compatibilização entre as normas constitucionais deve manter a efetividade dessas normas, sendo certo que admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição.**

5. **Necessidade de promover, portanto, com base na concordância prática, ajuste hermenêutico em relação ao art. 3º da EC 113/2021, de modo a, mantendo sua eficácia, reduzir, minimamente, seu âmbito de incidência. Assim, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária.**

6. O IPCA-E deve continuar sendo utilizado para correção

RE 1515163 RG / RS

monetária dos precatórios, exclusivamente, no período de graça constitucional, nos termos do decidido por esta Corte nas ADI's 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

7. Recurso extraordinário não provido." (RE 1.475.938/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 7.5.2024, DJe 15.5.2024).

Registro, por necessário, que o entendimento acima exposto tem sido reproduzido em diversas decisões monocráticas exaradas por Ministros desta Corte, a exemplo do RE 1.475.937/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.9.2024; RE 1.475.939-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 17.6.2024; Rcl 71.921/PI, de minha relatoria, DJe 26.9.2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Fixo a seguinte tese de julgamento: "1. A partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária. 2. Durante o denominado período de graça (CF, art. 100, § 5º), os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF."

É como voto.